

CFM, conquanto, é cediço que há de ser observada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, adotando no âmbito de suas competências, entre outras, as medidas necessárias.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal(STF) definiu que os estados e municípios (formados pelo Executivo e Legislativo), **têm autonomia sobre a elaboração de suas próprias regras de política de saúde**, como o funcionamento do comércio, disponibilização de serviços e **protocolos para vacinação da população**.

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/2021, transformada em Lei nº 14.124/21, dispõe:

"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinado contra a Covid19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º - O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet."

Enquanto o art. 14 da medida Provisória nº 1.026/2021, convertida em Lei nº 14.124/21, esclarece:

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização e da Vacinação contra a Covid19 e de sua execução que conterá, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização: e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, **o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

E, para tanto, é necessário que todos tenham acesso às informações relativas às pessoas que foram imunizadas, com

identificação pelo nome e do grupo prioritário a que pertencem, data da vacinação, número do lote e agente público responsável pela vacinação. A disponibilização de tais informações, além de indispensável, no atual contexto, para a garantia do direito à vida e à saúde de milhares de cidadãos brasileiros, conforme a estratégia mundial adotada para o combate à Covid-19, não compromete o direito à privacidade daqueles que estão sendo, prioritariamente, imunizados.

Ademais, o direito à privacidade, como direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal, assim como todos os direitos fundamentais, deve ser compreendido a partir da relatividade insita aos direitos fundamentais, que permite sua integração ao conjunto de valores comunitários, a partir de uma ideia de responsabilidade social.

Noutra vertente, a informação sobre o nome das pessoas imunizadas e dos grupos prioritários a que pertencem, constitui informação que, no contexto atual, ultrapassa a esfera de interesse pessoal, cuja exposição não esbarra naquele âmbito intangível da vida pessoal, resguardado pelo Constituinte. Ao contrário, pelo interesse público que ostenta, sua exposição constitui garantia de direitos fundamentais (como a vida e a saúde) de muitos brasileiros, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da divulgação destes dados.

Ademais, inquestionável que a divulgação do nome dos vacinados e do grupo prioritário a que estes pertencem pela Administração Pública atendem à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, conforme exigência do artigo 23 da Lei nº 13.709/2021(Lei Geral de Proteção de Dados) e, no atual contexto, constitui mecanismo indispensável para o controle social e dos órgãos de controle sobre o escorreito cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual, tem como objetivo, salvar o maior número de vidas, num contexto de escassez da vacina e alta demanda pelo imunizante.

Do mesmo modo, a alegação de que a publicização de dados estaria ferindo a Resolução nº 1.638/02 do CFM é frágil e não deve prevalecer como forma de fundamentação do voto, pois, a Resolução de Conselho Federal não possui legitimidade para afastar a aplicabilidade do princípio do direito vida e a saúde, conforme amplamente exposto acima.

Assim, o legislador e administrador público deve se atentar que, no sistema constitucional, os direitos fundamentais, em razão de sua universalidade e heterogeneidade, são relativos e limitados. Da mesma forma que o direito à informação, à vida e à saúde podem sofrer restrições quando em colisão com outros direitos fundamentais de igual ou maior peso. No caso concreto, o direito à privacidade deve ceder espaço ao direito a vida e a saúde.



## **2.3 - DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DIREITO/DEVER – REGRA GERAL A SER APLICADA.**

A Administração pública, via de regra deve se atentar ao proposto da publicidade de seus atos de forma que o administrado possa conhecer destes atos e fiscalizá-los conforme determina o art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também, ao seguinte:

No mesmo norte, a convergência ao dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de obter informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º. I...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, a proposição de lei não é ilegal, pois está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e respeita a simetria das leis supralegais, motivo pelo qual, a divulgação de dados dos atos praticados pela administração pública é regra e norma geral, assegurado constitucionalmente.

## **3 – DO VÍCIO DE INICIATIVA – INEXISTÊNCIA – DIREITO A SAÚDE – MATÉRIA CONCORRENTE**

O veto do Executivo apresentado alega inconstitucionalidade formal devido a ruptura da independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo, conquanto, a premissa não é verdadeira, pois a Lei Propositiva nº 07/2021 não usurpa a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, em virtude de que o objeto do projeto é de interesse local.



Além disso não há violação ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração, que é privativa do Chefe do Poder Executivo(art. 61, §10, II e suas alíneas da CF) e ao Princípio da Separação dos Poderes, ditado no art. 2º da Constituição Federal.

O art. 61 da Constituição Federal descreve as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º **São de iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Necessário pontuar que a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, bem como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 70, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular.

Assim, a Proposição nº 07/2021, de autoria da Sra. vereadora SILDETE ASSISTENTE SOCIAL, não está eivado de vício de iniciativa, por não invadir a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou Reserva da Administração, disposta no art. 61 da CF), não usurpa o Princípio da Separação dos Poderes(art. 2º da CF) e não infringe o direito à intimidade da pessoa, garantido pelo art. 5º, X da CP, em virtude de que o direito à publicidade à informação neste caso específico, são direitos fundamentais de interesse da coletividade, garantidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal, pelas Leis nº 12.257/11(Informação) e 14.124/21(que dispõe sobre vacinas outras providências e pelo Plano Nacional de Operacionalização de Vacinas contra a covid-19).

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto esta procuradoria **OPINA** pela derrubada do voto do Poder Executivo, uma vez que a Proposição de Lei nº 07/2021 não viola o princípio constitucional da separação dos poderes da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 2º, 23, II, 37, caput, e 61 da Constituição Federal, amparada ainda, nas Leis nº 14.124/21(Vacinas e plano nacional de imunização contra a covid-19 e outras medidas), 12.527/11(Lei de Informação e Transparência) e 13.709/2018(Lei Geral de Proteção de Dados).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 22 de abril de 2021.

Helder Paiva de Oliveira  
Procurador Jurídico

Rodrigo S. Pereira  
Assessor Jurídico Parlamentar

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº:

REFERÊNCIA:

SOLICITANTE:

63 /2021

Dispõe sobre as razões que justificaram o veto integral da Proposição de Lei Ordinária nº 07/2021 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal

Presidência da Câmara Municipal

## **1. RELATÓRIO**

O parecer jurídico visa analisar detidamente as razões que acompanham o veto integral da Proposição de Lei Ordinária nº 07/2021 encaminhado pelo Chefe do Executivo, o projeto de autoria da Vereadora Sildete Assistente Social tem por finalidade a obrigatoriedade da publicação de lista de vacinados contra a COVID-19 no município de Bom Despacho e dá outras providências.

Sustenta o Executivo em suas razões de veto que o projeto fere a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na qual vedaria a publicação de dados pessoais, visando resguardar a privacidade e confiabilidade das informações. A justificativa ressalta que a Resolução nº 1.632/02 do Conselho Federal de Medicina, também veda a divulgação de prontuário médico de pacientes, pois, tais documentos são considerados sigilosos e, segundo a sua abrangência e

Ainda sobre a ilegalidade do projeto de lei, sustenta o veto que a privacidade de informações também está prevista no art. 5º, inciso X da



Constituição Federal e que qualquer lei que vise a violação deste princípio constitucional deve ser vetada.

A mensagem encaminhada também destaca que a existência de inconstitucionalidade formal, uma vez que existiria ofensa a independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo no qual fundamenta no art. 2º da Constituição Federal. Alega que a matéria disciplinada no Projeto de Lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal.

Assim, alicerçado nos arts. 2º da CR/88 c/c arts. 74 e 87 da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Executivo justifica o veto ao Projeto de Lei nº07/2021 e encaminha à Câmara Municipal para análise da questão.

Em síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 07/2021

*Ab initio*, a Proposição de Lei 07/2021 passou por todos os trâmites legais junto ao Poder Legislativo, inclusive pareceres das Comissões Permanentes desta Casa, acompanhada de parecer jurídico bem fundamento no qual destaca a legalidade e constitucionalidade do projeto apresentado pela vereadora Sildete Assistente Social.

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 (art. 196) dispõe que a saúde pública deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal às ações aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a Constituição Federal concedeu ao Poder Legislativo o poder/dever de elaboração de políticas públicas na área de saúde, motivo pelo qual, a administração pública deve se adequar às necessidades dos municípios. Contudo, infelizmente, os procedimentos de vacinação têm sido objeto de fraudes e irregularidades, no tocante à identificação dos vacinados e, especialmente, do correto direcionamento dos esforços de saúde pública para os grupos prioritários de vacinação.

Por essa razão, medidas que visem a aumentar a transparência na execução dessas políticas são absolutamente urgentes e necessárias, visando a integridade das pessoas em situação ou grupos de risco seja



Constituição Federal e que qualquer lei que vise a violação deste princípio constitucional deve ser vetada.

A mensagem encaminhada também destaca que a existência de inconstitucionalidade formal, uma vez que existiria ofensa à independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo no qual fundamenta no art. 2º da Constituição Federal. Alega que a matéria disciplinada no Projeto de Lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal.

Assim, alicerçado nos arts. 2º da CR/88 c/c arts. 74 e 87 da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Executivo justifica o veto ao Projeto de Lei nº07/2021 e encaminha à Câmara Municipal para análise da questão.

Em síntese, é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 07/2021**

*Ab initio*, a Proposição de Lei 07/2021 passou por todos os trâmites legais junto ao Poder Legislativo, inclusive pareceres das Comissões Permanentes desta Casa, acompanhada de parecer jurídico bem fundamento no qual destaca a legalidade e constitucionalidade do projeto apresentado pela vereadora Sildete Assistente Social.

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 (art. 196) dispõe que a saúde pública deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal às ações aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a Constituição Federal concedeu ao Poder Legislativo o poder/dever de elaboração de políticas públicas na área de saúde, motivo pelo qual, a administração pública deve se adequar às necessidades dos municípios. Contudo, infelizmente, os procedimentos de vacinação têm sido objeto de fraudes e irregularidades, no tocante à identificação dos vacinados e, especialmente, do correto direcionamento dos esforços de saúde pública para os grupos prioritários de vacinação.

Por essa razão, medidas que visem a aumentar a transparência na execução dessas políticas são absolutamente urgentes e necessárias, visando a integridade das pessoas em situação ou grupos de risco seja



preservada e os recursos públicos destinados a essas políticas sejam devidamente utilizadas.

Nesse mesmo sentido, medidas têm sido tomadas por todos os Poderes nas mais diversas esferas de Poder e Unidades da Federação, como: (i) projetos de leis municipais, estaduais e até alterações na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Plano Nacional de Imunizações, para criar cadastro positivo de imunização contra pandemias; e (ii) recomendações feitas aos Poderes Executivos, pelos Ministérios Públicos Federal e dos Estados, que determinam a disponibilização dos dados das pessoas vacinadas em todo o país, como forma de conferir transparência a essas políticas.

Assim, o contexto de produção legiferante por todo o país demonstra a necessidade ampla e geral das informações de que trata esse Projeto de Lei, que contempla a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (art. 10) e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (art. 11), uma vez que disponibiliza informações necessárias à sociedade, sem violar a confidencialidade de dados pessoais sensíveis da população vacinada.

Ainda, é preciso salientar que é de suma importância a compilação e a divulgação de todos os dados referentes à vacinação no Município, uma vez que a política de vacinação se baseia, necessariamente, em um entendimento de coletividade e de construção conjunta, que deve ser reforçado pelo Estado com a população.

Afinal, para além do Poder Público e seus órgãos, a população e as entidades de organização da sociedade civil também estão inseridas no contexto da calamidade pública que assola o país e tantas famílias, e precisam de meios para compreender e fiscalizar as etapas e os cronogramas de vacinação, além das ordens e das justificativas de priorização de certos grupos, em detrimento de outros.

Portanto, como forma de conferir lisura à política municipal de vacinação contra a covid-19, facilitar a sua fiscalização por todos os órgãos de controle interno e externo do Município de Bom Despacho, o projeto de lei apresentado foi aprovado no Plenário da Câmara Municipal, com viés de adequar o Poder Público às medidas de transparência estipuladas na Lei de Acesso à Informação (art. 10).

## 2.2 - DA INEXISTÊNCIA DE OFENÇA À LEI FEDERAL 13.709/18 E RESOLUÇÃO N° 1.638/02 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Considerando que a justificativa apresentada se sustenta na suposta ofensa a Lei Federal nº 13709/18 e Resolução nº 1.638/02 do

